



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.720166/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.349 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE ALBERTO MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que deram provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 22/06/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 23/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10508.720166/2013-11, em face do acórdão nº 15-32.803, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

"Trata-se de exigência formalizada através da Notificação de Lançamento (fls. 20/25), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à multa de mora)	0211	233.037,45
MULTA DE MORA (não passível de redução)		46.607,49
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2012)		109.247,95
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		388.892,89

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 233.037,45, referente às fontes pagadoras relacionadas a seguir:

- Associação Nacional de Bancos – Asbace, CNPJ 30.874.481/0001-25. Valor: R\$ 106.981,78;
- Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12. Valor: R\$ 126.055,67.

De acordo com o despacho de fl. 54, considerou-se a tempestividade da impugnação protocolada em 10/04/2013, observando-se que o contribuinte teve Aviso de Recebimento (AR) devolvido em 22/12/2012, não havendo edital expedido.

Na impugnação de fl. 2, o sujeito passivo alega que os valores considerados como deduções indevidas correspondem a retenções de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos de ação trabalhista, sendo das respectivas fontes a obrigatoriedade do recolhimento.

Anexa os seguintes documentos: comprovante de depósito do saldo do reclamante (fl. 3); demonstrativo dos rendimentos decorrente da ação judicial (fl. 4); recibos dos advogados/calculista (fls. 5/8).

É o relatório."

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, à fl. 65, onde requer o cancelamento do débito fiscal, bem como anexou novos documentos (fls. 66/71).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, constatou a fiscalização a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 233.037,45, referente às fontes pagadoras relacionadas a seguir:

- Associação Nacional de Bancos – ASBACE, CNPJ 30.874.481/0001-25. Valor: R\$ 106.981,78;
- Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12. Valor: R\$ 126.055,67.

O valor recebido no ano-calendário 2007 da Associação Nacional de Bancos – ASBACE, no valor de R\$ 360.745,15, decorre de rendimento recebido na reclamação trabalhista de nº 00710.2002.021.05.00-3, de forma acumulada, onde teria ocorrido a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 106.981,78.

Por sua vez, o valor recebido no ano-calendário 2007 do Banco Bradesco S.A, no valor de R\$ 799.439,56, decorre de rendimento recebido na reclamação trabalhista de nº 00710.2002.021.05.00-3, de forma acumulada, onde teria ocorrido a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 126.055,67.

Consoante se verifica pela notificação de lançamento, a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que a fiscalização não localizou a retenção na fonte do imposto de renda e veio a glosar o contribuinte de tal tributo.

Todavia, o lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10508.720166/2013-11
Acórdão n.º **2202-003.349**

S2-C2T2
Fl. 77

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal por vício material.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator